



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28545 - DF (2022/0111629-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GERALDO LAFAIETE FERNANDES
AGRAVANTE : LOREDANO ALEIXO
ADVOGADOS : JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF014343
HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - DF029584
GUILHERME RAMOS DE MORAIS - DF065659
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NO ÂMBITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA DOS AUTOS, DEPOIS DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE DESCABIDO. NOTÓRIO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INVIABILIDADE DO MANDAMUS. PRECEDENTES. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/06/2022 a 21/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito

Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de junho de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28545 - DF (2022/0111629-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GERALDO LAFAIETE FERNANDES
AGRAVANTE : LOREDANO ALEIXO
ADVOGADOS : JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF014343
HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - DF029584
GUILHERME RAMOS DE MORAIS - DF065659
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NO ÂMBITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA DOS AUTOS, DEPOIS DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE DESCABIDO. NOTÓRIO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INVIABILIDADE DO MANDAMUS. PRECEDENTES. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GERALDO LAFAIETE FERNANDES e LOREDANO ALEIXO contra decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial do *mandamus* assim ementada:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NO ÂMBITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA DOS AUTOS, DEPOIS DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE DESCABIDO. NOTÓRIO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INVIABILIDADE DO MANDAMUS. PRECEDENTES. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. (e-STJ, fl. 2.195)

Em suas razões, a parte agravante alega que "*a decisão monocrática deve ser declarada nula, pois houve usurpação da competência da Corte Especial e erro de procedimento no indeferimento liminar da petição inicial do mandado de segurança, pois a decisão monocrática deve se restringir tão somente à análise dos requisitos objetivos do mandado de segurança e do pedido cautelar, mas não julgar o seu mérito definitivamente*" (e-STJ, fl. 2.206).

Defendem que "*têm direito líquido e certo de acesso à jurisdição (suprema), sendo nulo o ato coator e, conseqüentemente, a certidão do trânsito em julgado; e têm direito à devolução do prazo recursal, seja porque é cabível ARE diretamente ao STF nos termos dos arts. 5º, inciso XXXV, e inciso III da CF, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do trecho “salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos” do caput do art. 1.042, do CPC; seja porque é cabível nova interposição de RE, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXV, e 102, inciso III, alínea “a” da CF, dado que o julgamento do agravo interno no processo principal contrariou, em última instância, dispositivos da CF*" (e-STJ, fl. 2.208).

Reforçam, por fim, a inaplicabilidade dos julgados colacionados na decisão agravada, em razão do *distinguish* e, conseqüentemente, da existência de repercussão geral (e-STJ, fl. 2.207).

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 2.212/2.213).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece acolhimento.

Isso porque os agravantes não trouxeram argumentos capazes de ilidir a fundamentação da decisão agravada.

Ora, a impetração do mandado de segurança pressupõe a existência de ato, comissivo ou omissivo, imputado a autoridade que afronte direito passível de ser demonstrado de plano (art. 5º, LXIX, da CF, e art. 1º da Lei 12.016/2009).

No caso, a decisão impugnada fez alusão à certidão da Coordenadoria de Recursos Extraordinários que atestou o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao agravo interno, o qual fora interposto contra a decisão de inadmissão do Recurso Extraordinário (CPC, art. 1.030, I, a).

Dessa forma, registro que, nos expressos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, o recurso cabível da decisão que indefere o recurso extraordinário em virtude da ausência de repercussão geral é o agravo interno previsto no art. 1.021, do mesmo Diploma.

Confira-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que

esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (...)

§ 2º. Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021."

Ou seja, a parte já havia interposto o único recurso cabível contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, qual seja, agravo interno, que fora desprovido pela Corte Especial. Assim, esgotada a jurisdição deste Tribunal, correta, portanto, a certificação do trânsito e a baixa dos autos, cujos procedimentos foram realizados a fim de se evitar a delonga desnecessária da tramitação do processo, em consonância com o princípio da razoável duração do processo (art. 4º, CPC).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO MEDIANTE A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. MANEJO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DESSE RECURSO PORQUANTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, CONFORME DECIDIU O STF EM REPERCUSSÃO GERAL (CABERIA APENAS AGRAVO INTERNO). PEDIDO RESCISÓRIO EM ABSOLUTA AFRONTA AO ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

1. O acórdão que se pretende rescindir apenas aplicou a farta e uníssona jurisprudência firmada pelas Cortes Superiores, no sentido de que o agravo interno do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, na redação dada pela Lei n. 13.256/2016, constitui o único recurso cabível para questionar a correção de decisão judicial que nega seguimento a recurso extraordinário aplicando entendimento firmado em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, consoante art. 1.030, inciso I, do CPC/2015.

2. Assim, no caso, o manejo de agravo em recurso especial se mostra inequívoco erro grosseiro, a justificar o não conhecimento do recurso e, por conseguinte, com o transcurso do prazo recursal sem interrupção, a certificação do trânsito em julgado.

3. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt na AR 6.864/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/04/2021, DJe de 04/05/2021 - grifou-se)

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 1.030, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme previsão do art. 1.030, § 2º, do Estatuto Processual Civil, é cabível Agravo Interno contra a decisão que negar seguimento a Recurso Extraordinário que discuta questão constitucional na qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STF exarado no regime de repercussão geral.

2. A interposição de Agravo em Recurso Extraordinário em face de decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, evidencia a ocorrência de erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao caso.

3. Agravo em Recurso Extraordinário não conhecido.

(ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp. 1.040.088/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 9.6.2020, DJe 17.6.2020 - grifou-se).

Destaco, relativamente à alegação de usurpação de competência, que de acordo com a jurisprudência do Pretório Excelso, "*1. Cabe agravo interno contra decisão da instância de origem que nega seguimento a recurso extraordinário com base em precedente o SUPREMO produzido sob o rito da repercussão geral (§ 2º, do art. 1.030 do CPC)*" e, conseqüentemente, "*2. O Juízo de origem não deve encaminhar ao SUPREMO o agravo em face da decisão que não admite recurso extraordinário com base em precedente formado sob a sistemática da repercussão geral*" (STF, AgInt na Rcl 30.877/GO, Primeira Turma, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES).

Nessa linha, plenamente aplicáveis os julgados citados na decisão agravada.

Portanto, incabível a impetração de mandado de segurança no caso, haja vista a ausência de ato abusivo ou ilegal, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pela estreita via do *mandamus*.

Nesse sentido:

I. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GARANTIA INDIVIDUAL CONTRA ATO ILEGAL OU ABUSIVO PRATICADO POR AUTORIDADE. DECISÃO DO VICEPRESIDENTE DO STJ QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROCEDIBILIDADE DO PEDIDO MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

II. INADMISSIBILIDADE, EM REGRA, DA IMPETRAÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO JUDICIAL. MUITOS E REITERADOS PRECEDENTES DO STJ.

III. PETIÇÃO INICIAL DO MANDAMUS LIMINARMENTE INDEFERIDA. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO DE TUTELA DE EFICÁCIA IMEDIATA.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM PARECER DO MPF.

(AgInt no MS 24.315/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2020, DJe de 04/12/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, com a advertência de que a oposição de novos incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt no MS 28.545 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0111629-1

Número de Origem:

10000190587543001 10000190587543002 10105072361873001 50067337420168130105

Sessão Virtual de 15/06/2022 a 21/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERALDO LAFAIETE FERNANDES

IMPETRANTE : LOREDANO ALEIXO

ADVOGADOS : JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
DF014343

HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - DF029584

GUILHERME RAMOS DE MORAIS - DF065659

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERALDO LAFAIETE FERNANDES

AGRAVANTE : LOREDANO ALEIXO

ADVOGADOS : JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
DF014343

HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - DF029584

GUILHERME RAMOS DE MORAIS - DF065659

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/06/2022 a 21/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão,

Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de junho de 2022